

Quitação, no valor de R\$-740.456,62 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), após o recolhimento ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012, a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais no regime de competência (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 28.606, DE 25/02/2016

Processo nº 553972010-00 (201105230-00)
Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas
Assunto: Prestação de Contas de 2010
Responsável: Raulison Dias Pereira
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Município de Paragominas. Exercício de 2010. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 77 a 79 dos autos.

Decisão: Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Raulison Dias Pereira, com base no Art. 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$-17.873.913,68 (dezessete milhões, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e treze reais e sessenta e oito centavos), após o recolhimento ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012, da multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelas falhas apontadas.

ACÓRDÃO Nº 28.608, DE 25/02/2016

Processo nº 201509302-00 (270022008-00)
Origem: Câmara Municipal de Conceição do Araguaia
Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 26.636/2015/TCM, exercício de 2008

Interessado: Itamar Machado Mendes - (Ordenador)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Conceição do Araguaia. Exercício de 2008. Pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser reformada a decisão recorrida, pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação. Excluídas as multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 437 a 439 dos autos.

Decisão: I - Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de alterar a decisão recorrida, no sentido de aprovar as contas da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Itamar Machado Mendes, excluídas as multas imputadas, considerando a demonstração de regularidade das contas e a insignificância do atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal; II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.500.723,81 (hum milhão, quinhentos mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos).

ACÓRDÃO Nº 28.641, DE 01/03/2016

Processo nº 190022011-00
Origem: Câmara Municipal de Bujaru
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011
Responsáveis: Didi Martinelli - período de 01/01 a 18/02/2011 e Haroldo José B. da Silva - período de 19/02/ a 31/12/2011
Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: C. M. de Bujaru. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela aprovação das contas do Sr. Didi, ao qual deverá ser expedido o Alvará de Quitação; e, pela não aprovação das contas do Sr. Haroldo. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar à prestação de contas da Câmara Municipal de Bujaru, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Didi Martinelli - período de 01/01 a 18/02/2011; e, negar aprovação das contas do Sr. Haroldo José B. da Silva - período de 19/02/ a 31/12/2011, que deverá recolher, ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1 - R\$-1.500,00 - pela não apropriação dos encargos patronais e pelo não repasse, na totalidade, das contribuições dos contribuintes, dentro do exercício devido, com base no Art. 282, III, "b", do RI deste Tribunal;
2 - R\$-1.000,00 - pela remessa fora do prazo legal das prestações de contas quadrimestrais, com base no Art. 284, IV, do RI.

ACÓRDÃO Nº 28.644, DE 01/03/2016

Processo nº 324112013-00
Origem: FUNDEB de Igarapé-Açu
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013
Responsável: Sandra Miki Uesugi Nogueira
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: FUNDEB de Igarapé-Açu. Exercício de 2013. Prestação de contas. Pela aprovação com ressalva. Aplicação de multa. Expedir o Alvará de Quitação após recolhimento da multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata

da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Aprovar com ressalva à prestação de contas do FUNDEB de Igarapé-Açu, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Sandra Miki Uesugi Nogueira, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela não apropriação correta e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, com base no Art. 282, III, "b", do RI deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 28.652, DE 01/03/2016

Processo nº 1073142011-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsáveis: Gedilson Alves Alexandrino (01/01 a 30/04/2011) e Edmir Santiago Maciel (01/05 a 31/12/2011)
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo. Exercício de 2011. Ordenador Gedilson Alves Alexandrino. Pela aprovação com ressalvas das contas e expedição de Alvará de Quitação. Ordenador Edmir Santiago Maciel. Pela não aprovação das contas. Recolhimento a título de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 378 a 383 dos autos.

Decisão: I. Aprovação com ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Gedilson Alves Alexandrino (01/01 a 30/04/2011), em favor de quem deve ser expedido Alvará de quitação no montante de R\$ 1.297.237,73 (hum milhão, duzentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) pelas despesas ordenadas; II. Não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo prestadas pelo Ordenador Sr. Edmir Santiago Maciel (01/05 a 31/12/2011), devendo o referido Ordenador recolher ao FUNREAP, no prazo de trinta dias, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, fundamentada na Alínea "b", do Inciso I, do Art. 282, do Regimento interno desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 28.674, DE 01/03/2016

Processo nº 201503870-00
Origem: Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá
Assunto: Contratos Temporários
Interessados: Fábio Junior Ferreira dos Reis - Presidente e Lio Silva de Sousa - Presidente
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Contratos Temporários. Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá. Não atendidas as exigências legais. Negativa de registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação , em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 41/42 dos autos.

Decisão: I - Negar Registro aos contratos temporários firmados entre a Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá e Márcio Augusto Soares Fernandes e Outros, diante da ausência de justificativa.

ACÓRDÃO Nº 28.675, DE 01/03/2016

Processo nº 201402591
Origem: Câmara Municipal de Mãe do Rio
Assunto: Contratos Temporários
Interessado: Lucídio Rezende da Silva Junior - Presidente
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Contratos Temporários. Câmara Municipal de Mãe do Rio. Não atendidos os requisitos constitucionais e legais. Negativa de registro dos atos. Exclusão do exame de legalidade do Termo de Rescisão de Contrato Temporário nº 002/2013.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação , em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 73 a 75 dos autos.

Decisão: I - Negar Registro aos contratos temporários firmados entre a Câmara Municipal de Mãe do Rio e Márcio Augusto Soares Fernandes e Outros, diante do não atendimento aos requisitos constitucionais e legais.

II - Excluir do exame de legalidade o Termo de Rescisão de Contrato Temporário nº 002/2013.

ACÓRDÃO Nº 28.676, DE 03/03/2016

Processo nº 610012012-00
Origem: Prefeitura Municipal de Primavera
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2012
Responsável: Cleuma Maria Bezerra de Oliveira
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Primavera. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 326 a 328 dos autos.

Decisão: , que passam a integrar esta decisão: aprovar, com ressalva, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera, exercício financeiro de 2012, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Cleuma Maria Bezerra de Oliveira, recolher ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00, na forma do Art. 282, III, "b", do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 28.679, DE 03/03/2016

Processo nº 201507971-00 - (672712011-00)
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari
Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 25.494/2014/TCM, exercício de 2011

Interessada: Ediene Pamplona Bentes - (Ordenadora)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Pedido de Revisão. FMS de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2011. Pelo conhecimento e provimento do recurso, pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação, mantidas as multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 176 a 180 dos autos.

Decisão: I - Conhecer do presente Recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, para modificar a decisão constante do Acórdão nº 25.494/TCM, de 02.09.2014, no sentido de aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Ediene Pamplona Bentes, mantendo as multas imputadas; II - Expedir em favor da interessada o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.905.563,58 (três milhões, novecentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), após o recolhimento das multas.

ACÓRDÃO Nº 28.694, DE 08/03/2016

Processo nº 874022009-00
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Xinguará
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Vicente Luiz Ribeiro
Relatora: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Xinguará. Exercício de 2009. Pela aprovação com ressalvas das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 316 a 321 dos autos.

Decisão: I - Aprovar com ressalvas, à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Xinguará, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vicente Luiz Ribeiro, em razão do descumprimento do Artigo 1º, §1º, da LRF e realização de despesas no montante de R\$ 389.191,81 com contratação temporária de pessoal, cuja lei e instrumentos contratuais foram encaminhados fora do prazo.

II - Recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) com base no Artigo 57, III, "a", da Lei Complementar nº 084/2012 e posterior emissão de Alvará de Quitação.

ACÓRDÃO Nº 28.706, DE 10/03/2016

Processo nº 642242013-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Lizanka Paola Rodrigues Araújo
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Rondon do Pará. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 368 a 370 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Lizanka Paola Rodrigues Araújo, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-15.765.861,93 (quinze milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), após a comprovação do recolhimento da multa.

ACÓRDÃO Nº 28.707, DE 10/03/2016

Processo nº 642342013-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Lucilange Leite Costa de Almeida
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FME de Rondon do Pará. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 434 a 436 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Lucilange Leite Costa de Almeida, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-8.470.198,14 (oito milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e noventa e oito reais e quatorze centavos), após a comprovação do recolhimento da multa.